

PROCESSO Nº 8.514/2023 – SEMCAT.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – SEMCAT.

INTERESSADO: ABRAÃO GONÇALVES DO RÊGO – CPF Nº 198.400.802-10;
MARIA RAIMUNDA MACIEL DO RÊGO – CPF Nº 397.723.302-53.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - Locação de Imóvel para fins não residenciais.

PARECER JURÍDICO PROGE/PMA

DISPENSA DE LICITAÇÃO, LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL, INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO, ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS, ARTIGO 24, X, DA LEI 8666/93. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Termo de abertura de processo administrativo; b) Memorial Descritivo do imóvel; c) Documentos do imóvel e de identificação dos proprietários; c) Pesquisa Mercadológica; d) Avaliação do Imóvel; e) Solicitação e Dotação Orçamentária; f) Parecer Jurídico Favorável da ASJUR/SEMCAT; g) Justificativa e Autorização, Justificativa de Preço, Razão da Escolha, todos devidamente assinados pela autoridade administrativa; h) Termo de Dispensa de Licitação e Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, assinados pela autoridade administrativa; i) Cópia do Contrato nº 004/2023 – SEMCAT; e, j) Portaria de Designação do fiscal do contrato.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMCAT, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

II – DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de Processo de Procedência da SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – SEMCAT relativo a análise quanto à possibilidade de aplicação do instituto de dispensa de licitação para locação do imóvel urbano situado na Estrada do Guajará, nº 23, Bairro: Coqueiro, CEP: 67030-160, Ananindeua-PA, para o funcionamento do Conselho Tutelar I. Tal contratação pode se dar de forma direta, por se tratar, em tese, de possibilidade de dispensa de licitação, enquadrando-se, no permissivo legal contido no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, junto ao Sr. ABRAÃO GONÇALVES DO RÊGO – CPF Nº 198.400.802-10 e a Sra. MARIA RAIMUNDA MACIEL DO RÊGO – CPF Nº 397.723.302-53, no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais) mensais, com valor global de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 14/04/2023 à 14/04/2024.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada na situação legal prevista no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a necessidade do caso, conforme artigo 24, inciso X do referido diploma *in verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação.

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Informa-se que, conforme avaliação técnica, constatou-se que o imóvel atende aos requisitos necessários para sediar o Conselho Tutelar I. O imóvel apresenta bom acesso de infraestrutura, atendendo satisfatoriamente às finalidades da administração pública.

Verifica-se, ainda, no processo TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO e seu TERMO DE RATIFICAÇÃO assinados pelo Sra. Marisa Elenice Silva Lima, Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, no qual determina a DISPENSA DE LICITAÇÃO na contratação em tela, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 14/04/2023 à 14/04/2024, com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

Face ao argumentado acima esta Procuradoria se manifesta favorável à Dispensa de Licitação, com base no art. 24, X, Lei nº 8.666-93.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumprе registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, in verbis:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** e pela aprovação da presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da locação de imóvel urbano para fins não residenciais, de forma direta, por meio do Contrato nº 004/2023 – SEMCAT, com fundamento no art. 24, X, Lei nº 8.666-93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua-PA, 29 de junho de 2023.

Luiz Filipe B. Lima

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA
Assessor Especial – PROGE/PMA

Daniilo Ribeiro Rocha

DANILO RIBEIRO ROCHA
Procurador Geral do Município de Ananindeua